



PARECER N° 226/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.062192/2013-16
INTERESSADO: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 1161/2013/SSO **Data da Lavratura:** 07/01/2013

Crédito de Multa n°: 655423167

Infração: *operação comercial com aeronave não autorizada*

Enquadramento: alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 119.5(c)(8) e 119.7(a)(1) do RBAC 119

Data da infração: 18/02/2011 **Hora:** 21:00 **Local:** SBPV

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 1161/2013/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 119.49(c) do RBAC 119, descrevendo o seguinte:

Marcas da aeronave: PT-IEC

Data da infração: 18/02/2011 Hora: 21:00 Local: SBPV

Descrição da ocorrência: Operação comercial com aeronave não autorizada

Histórico: Durante vistoria realizada na empresa RIMA - Rio Madeira Aerotáxi Ltda, verificou-se a existência de operação comercial com a aeronave PT-IEC antes que o processo de inclusão nas especificações operativas tivesse sido finalizado. Tal situação contraria o previsto no item 119.49(c) do RBAC 119, constituindo infração ao art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

2. À fl. 02, cópia do Relatório de Fiscalização n° 239/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP, que descreve irregularidades constatadas pela fiscalização desta Agência relacionadas à RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA.

3. À fl. 03, cópia de página do Diário de Bordo da aeronave PT-IEC com registro de voos efetuados em 18/02/2011, sendo que o voo registrado na etapa 04 é objeto do presente processo.

4. À fl. 04, cópia da carta n° FB-2072/2010, da FEBRABAN, datada de 17/12/2010, na qual a mesma apresenta respostas a questionamentos efetuadas pela GVAG-SP a respeito da contratação da empresa RIMA, destacando-se o trecho disposto abaixo:

Informamos também, que recentemente houve pedido de substituição da aeronave PR-ETA para Turbo Commander, prefixo PT-IEC, modelo AC6T.

5. À fl. 05, cópia do FOP 119 n° 001/2011, da RIMA, protocolado na Anac em 28/06/2011,

na qual é requerida a inserção da aeronave PT-IEC nas Especificações Operativas da empresa.

6. À fl. 06, cópia do ofício nº 402/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC, datado de 07/07/2011, que encaminha a revisão nº 17 das Especificações Operativas da empresa.

7. Às fls. 07/08, cópia de páginas da revisão nº 17 das Especificações Operativas da empresa, onde consta incluída a aeronave PT-IEC.

8. À fl. 09, cópia de Aviso de Recebimento demonstra a entrega do ofício nº 402/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC à autuada.

9. O Interessado foi devidamente notificado do Auto de Infração nº 1161/2013/SSO em 17/05/2013, conforme demonstra o Aviso de Recebimento à fl. 10, tendo apresentado suas peças de defesa em 05/06/2013 (fls. 11/14) e 18/06/2013 (fls. 15/18), referentes a diversos Autos de Infração.

10. No documento, discorre sobre legalidade administrativa, entendendo que o Auto de Infração não cumpriu as formalidades descritas em Lei, uma vez que não consta assinatura com nome legível que permita identificar o agente da administração, a que órgão setorial da administração ele pertence e a data de validade de sua credencial para fins de transparência e segurança jurídica quanto à sua competência administrativa para a prática do Ato.

11. Adicionalmente, requer o reconhecimento da aplicabilidade da teoria da continuidade delitiva e aduz a ocorrência de *bis in idem*, entendendo que a empresa foi atuada por diversas vezes pelo mesmo fato gerador, requerendo o arquivamento dos autos de infração relacionados nas peças de defesa.

12. À fl. 19, Certidão atesta que a defesa, apresentada em via única, encontra-se juntada ao processo 00065.062617/2013-97.

13. À fl. 20, Despacho da ACPI/SPO, de 21/03/2014, determinando que se proceda à solicitação de informação à SPO acerca dos efeitos da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC solicitada pela empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA para juntada aos autos.

14. À fl. 21, Memorando nº 293/2014/SPO/ANAC, do Superintendente de Padrões Operacionais para a Assessoria de Controle de Procedimento de Irregularidade (ACPI), solicitando que os autos de infração lavrados antes de 15/09/2011 sejam julgados independentemente de seu arrolamento em processos para decisão sob Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

15. À fl. 22, carta da autuada, datada de 05/03/2015, dispõe sobre a revogação de outorgas de poderes a seus antigos procuradores.

16. À fl. 23, documento, datado de 02/03/2015, dispõe sobre os novos procuradores do interessado.

17. Em 08/06/2016, em decisão referente a 236 processos, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, sem atenuantes ou agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada um dos 236 Autos de Infração objetos da decisão, totalizando o valor de 1.652.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil reais) – fls. 24/33.

18. À fl. 34, extrato de lançamento da multa do presente processo no SIGEC.

19. Em 17/06/2016, lavrada notificação de decisão - fl. 35.

20. Em 22/06/2016, lavrado Despacho que encaminha o processo da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fls. 36/37.

21. Em 24/11/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 1289083.

22. Em 24/11/2017, lavrado Despacho ASJIN 1289090, que encaminha o processo à SPO para nova tentativa de notificação, vez que não havia comprovação da ciência do interessado a respeito da decisão.

23. Em 04/12/2017, lavrado Despacho CCPI 1312065, que determina nova tentativa de notificação do interessado.

24. Anexado ao processo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do interessado, obtido no site da Receita Federal do Brasil - SEI 1312084.
25. Anexado ao processo extrato da multa do presente processo no SIGEC - SEI 1313810.
26. Em 04/12/2017, lavrada Notificação de Decisão 1312092.
27. Notificado da decisão de primeira instância em 15/12/2017, conforme Aviso de Recebimento SEI 1414540, o interessado postou recurso a esta Agência em 27/12/2017 (SEI 1404711 e 1408444).
28. No documento, dispõe sobre o fato de junto da notificação de decisão ter recebido cópia do Parecer nº 29/2016/ACPI/SPO/RJ, que traz uma relação de pelo menos 236 Autos de Infração e que serviu de base para a decisão de primeira instância. Afirma que *"em que pese à decisão tenha sido no sentido de acatar a sugestão do Parecer para imputar multa aos 236 autos de infração, a empresa RIMA foi notificada tão somente quanto à aplicação de multa a um só auto de infração correspondente ao Processo nº 00065.062192/2013-16"*, dispondo que *"ao saber que mais notificações relacionadas aos demais processos chegarão ao conhecimento da RIMA, requer sejam todos reunidos para apresentação exclusiva de apenas um recurso, em atenção ao princípio da economia processual aplicada analogicamente aos processos administrativos"*. Ainda, afirma que o pedido de julgamento em bloco de autos de infração já foi deferido por deliberação da Diretoria em 31/05/2016, e em razão do valor alcançado com a soma dos autos, requer que seja a defesa remetida à Diretoria Colegiada, nos termos do inciso II do art. 26 da IN 08/2008, respeitado o art. 27.
29. Do mérito, a recorrente afirma que *"foi autuada diversas vezes por ter praticado, em tese, os mesmos atos infracionais de espécie e natureza idênticas, ou seja, mesma conduta, decorrente de um único problema, qual seja, realização de operação comercial com a aeronave PT-IEC antes que o processo de inclusão nas especificações operativas tivesse sido finalizado"*, alegando que o agente administrativo deveria se atentar para o princípio da continuidade delitiva de infrações administrativas, apresentando julgado do STJ para corroborar sua tese. Entende que a reiteração de condutas de mesma natureza deve ensejar em aplicação de multa singular, tendo em vista que as circunstâncias tornaram o ato único, alegando que ao agir de forma contrária o agente administrativo traz como consequência oneração excessiva às empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público.
30. Aduz ainda a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendendo que *"é desarrazoado e desproporcional aplicar inúmeras multas para uma infração continuada, tendo em vista a oneração excessiva à empresa"*.
31. Caso as teses expostas em seu recurso não sejam acolhidas, requer que seja concedida a aplicação de redutor da ordem de 50% do valor da multa, conforme § 1º do art. 61 da IN 08/2008.
32. Por todo o exposto, requer: a) o acolhimento das preliminares, a fim de que seja realizado o julgamento em Junta Recursal, por meio do presente recurso, em conjunto, tal como realizado em primeira instância, possibilitando o exercício do sagrado direito de ampla defesa à recorrente, posteriormente, se necessário, junto à Diretoria Colegiada da ANAC; b) requer no mérito a reforma da decisão, em razão da incidência da continuidade delitiva que envolve os Autos de Infração relacionados no Parecer nº 29/2016/ACPI/SPO/RJ, com a aplicação de uma única penalidade, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
33. Junto ao recurso o interessado apresenta documentação para demonstração de poderes de representação, cópia da notificação de decisão, cópia de rastreamento de objeto obtido no site dos Correios e Ata da 13ª Reunião Deliberativa da Diretoria.
34. Em 09/01/2018, lavrado Despacho CCPI 1410869, que encaminha o processo à ASJIN.
35. Em 18/01/2018, lavrado Certidão ASJIN 1441600, que afere a tempestividade do recurso.
36. Em 24/04/2018, lavrado Despacho ASJIN 1751391, que determina a distribuição do processo a membro julgador da ASJIN para deliberação.
37. É o relatório.

PRELIMINARES

38. *Regularidade processual*

39. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 17/05/2013 (fl. 10), tendo apresentado peças de defesa em 05/06/2013 (fls. 11/14) e 18/06/2013 (fls. 15/18). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 15/12/2017 (SEI 1414540), postando seu tempestivo Recurso em 27/12/2017 (SEI 1404711 e 1408444), conforme Certidão ASJIN 1441600.

40. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

41. *Quanto à fundamentação da matéria - operação comercial com aeronave não autorizada*

42. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 119.49(c) do RBAC 119.

43. Segue o que consta na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (...)

44. Já o RBAC 119, que trata de "CERTIFICAÇÃO: OPERADORES REGULARES E NÃO-REGULARES", dispunha à época em seu item 119.49(c) o seguinte:

RBAC 119

119.49 Conteúdo das especificações operativas (...)

(c) Cada detentor de certificado conduzindo operações sob demanda deve obter especificações operativas contendo todas as informações seguintes:

(1) a localização específica da sede operacional do detentor de certificado; e

(2) outros nomes comerciais sob os quais o detentor de certificado pode operar, conforme seu Certificado ETA;

(3) referência à autorização para exploração de serviços aéreos públicos não-regulares emitida ou a ser emitida pela ANAC;

(4) espécies e áreas de operações autorizadas;

(5) categorias e classes de aeronaves que podem ser usadas naquelas operações;

(6) tipo de aeronave, marcas de matrícula e número de série de cada aeronave que estiver sujeita a um programa de manutenção de aeronavegabilidade requerido por 135.411(a)(2).
Adicionalmente:

(i) sujeito à aprovação da ANAC quanto à forma e conteúdo, o detentor de certificado pode incorporar por referência os itens listados no parágrafo (b)(4) desta seção através da manutenção de um documento atualizado e pela

referência a tal documento no parágrafo aplicável da especificação operativa; e

(ii) o detentor do certificado não pode conduzir nenhuma operação utilizando qualquer aeronave ou aeródromo não listado;

- (7) marcas de nacionalidade e matrícula de cada aeronave a ser inspecionada segundo um programa de inspeções como previsto por 135.419;
- (8) limitações de tempo, ou padrões para determinar limitações de tempo para revisões gerais (overhaul), inspeções e verificações em células, motores, hélices, rotores, componentes e equipamentos de emergência de aeronaves sujeitas a um programa de manutenção de aeronavegabilidade como requerido por 135.411(a)(2);
- (9) itens adicionais de manutenção requeridos pela ANAC segundo 135.421;
- (10) informações sobre “wet leasing” de aeronave como requerido por 119.53(c);
- (11) qualquer autorização para desvio ou exceção referente a qualquer requisito dos RBAC; e
- (12) uma autorização permitindo ou uma proibição de aceitação, manuseio e transporte de artigos perigosos na forma e maneira estabelecida pela ANAC; e
- (13) qualquer outro item que a ANAC julgar necessário.

45. Contudo, entendo que o enquadramento mais adequado para o caso em tela, por se tratar, diretamente, de inobservância das normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves, é a alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, que assim dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

46. Adicionalmente, entendo também que a infração em tela é mais adequadamente enquadrada na legislação complementar materializada nas seções 119.5(c)(8) e 119.7(a)(1) do RBAC 119, que dispunham à época o seguinte, *in verbis*:

RBAC 119 (...)

119.5 Certificações, Autorizações e Proibições

(c) Proibições (...)

(8) **Ninguém pode operar uma aeronave segundo** este regulamento, o RBAC 121, o **RBAC 135** e o RBAC 125 sem, ou **em violação de**, seu certificado ou **suas especificações operativas**.

(...)

119.7 - Especificações operativas

(a) Cada especificação operativa emitida para um detentor de certificado deve conter:

(1) as autorizações, limitações e procedimentos segundo os quais cada espécie de operação, se aplicável, deve ser conduzida; e

(...)

(grifos nossos)

47. Observa-se ainda que o item 5.10 da Instrução de Aviação Civil nº 119-1003, em vigor à época, intitulada "CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE OPERADOR AÉREO E ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS", definia que na parte I das Especificações Operativas deveriam estar listadas as informações de cada aeronave autorizada para o Operador, detalhando Matrícula, Fabricante, Modelo e Número de série. Conforme consta nos autos, somente em 07/07/2011 foi emitida a revisão 17 das Especificações Operativas da empresa, não estando portanto a mesma autorizada a operar a aeronave PT-IEC em 18/02/2011.

48. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão de primeira instância administrativa, que decide corretamente os fatos. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento mais adequado está na **alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 119.5(c)(8) e 119.7(a)(1) do RBAC 119**, o que torna

necessária a convalidação do enquadramento do Auto de Infração, com base no § 1º do art. 19 da Resolução Anac nº 472/2018, que dispõe o seguinte:

Resolução Anac nº 472/2018

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

49. Além disso, é importante destacar que os valores de multa previstos para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA (R\$ 4.000,00 - R\$ 7.000,00 - R\$ 10.000,00) são iguais àqueles fixados para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, portanto, não se vislumbra a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

50. Sendo assim, em cumprimento com o disposto no parágrafo primeiro do art. 19 da Resolução Anac nº 472/2018, deve-se observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação.

51. Desta forma, deixo de analisar o mérito para proferir a sugerir a proposta de decisão.

CONCLUSÃO

52. Pelo exposto, sugiro a CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO do Auto de Infração nº 1161/2013/SSO, modificando seus enquadramentos para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 119.5(c)(8) e 119.7(a)(1) do RBAC 119, com base no parágrafo primeiro do art. 19 da Resolução Anac nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações.

53. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/02/2019, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2721127** e o código CRC **8524FF90**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 313/2019

PROCESSO Nº 00065.062192/2013-16
INTERESSADO: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA, CNPJ - 04.778.630/0001-42, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 08/06/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 1161/2013/SSO, por *operação comercial com aeronave não autorizada*. A infração foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 119.49(c) do RBAC 119.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer nº 226/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI 2721127**], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- **CONVALIDAR** o enquadramento legal do **Auto de Infração nº 1161/2013/SSO para a alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 119.5(c)(8) e 119.7(a)(1) do RBAC 119 e NOTIFICAR O INTERESSADO da convalidação do enquadramento**, concedendo prazo para manifestação nos autos de 10 (dez) dias, conforme disposto no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

7. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/02/2019, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2722841** e o código CRC **86336AC9**.

